



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008476-02.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VIVIANE BARBOSA SANTOS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação do réu e por prejudicada a da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelações nº: 1008476-02.2023.8.26.0229 (processo digital)

Comarca: HORTOLÂNDIA – 1ª Vara Cível

Apelante/apelada: VIVIANE BARBOSA SANTOS DE ARAÚJO

Apelante/apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

MM. Juiz de primeiro grau: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 50.045

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Legitimidade do débito não demonstrada. Ônus que tocava ao réu. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência da dívida e de cancelamento da correspondente anotação restritiva, tal como decidido em primeiro grau. 2. Anotação restritiva em discussão, entretanto, não caracterizando dano moral, por haver outra e antecedente inscrição. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. 3. Sentença parcialmente reformada, para cancelamento da condenação da ré ao pagamento de indenização. Sucumbência recíproca.

Deram parcial provimento à apelação do réu e por prejudicada a da autora.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por VIVIANE BARBOSA SANTOS DE ARAÚJO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Insurge-se a autora contra ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de anotação restritiva em seu nome, por suposto débito no valor de R\$ 1.392,86, relacionado ao contrato nº 479407188430, desconhecido da demandante. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 28.607,32.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento da anotação restritiva e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 260/262).

Apelam ambas as partes.

Pretende o réu a reforma da sentença, para a proclamação da improcedência integral da demanda. Nesse sentido, afirma que: (a) o contrato foi cedido à Recovery em 25.11.2022, conforme a Resolução CMN/Banco Central nº 2686/2000 e o art. 286 do CC; (b) diante do inadimplemento da autora, a cobrança passou ao cessionário, sendo legítima a negatificação impugnada, pois decorre do exercício regular do direito pelo réu; (c) não houve conduta ilícita do réu capaz de gerar sua responsabilização no caso dos autos; (d) de toda sorte, a autora não experimentou danos morais; (e) a indenização por danos morais deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; (f) prequestiona a matéria (fls. 273/285).

De seu turno, pretende a autora a majoração do valor arbitrado à guisa de indenização por dano moral, com juros de mora contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (fls. 265/272).

2. Recursos tempestivos (fls. 264, 265 e 273), preparado e respondido o do réu (fls. 286/287 e 295/303).

Não há preparo no recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade (fl. 35).

É o relatório do essencial.

3. Efetivamente, o instrumento do indigitado contrato bancário de número 479407188430, que deu ensejo à anotação restritiva aqui em discussão, não foi trazido aos autos, nem tampouco se demonstrou a natureza do suposto contrato ou o débito a ele relacionado.

Fato é que o réu absolutamente nada esclareceu a respeito do débito que deu ensejo à anotação restritiva discutida nestes autos

E obviamente tocava o réu o ônus de demonstrar que o negócio foi feito pela autora, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a

toda evidência.

Em face desse cenário, foi bem acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade de débito e de cancelamento da correspondente anotação restritiva.

4. No entanto, a circunstância não leva à pronta conclusão de que o pedido de indenização por danos morais deva ser acolhido.

O extrato encartado aos autos pela autora a fls. 18/19 aponta não só a anotação restritiva promovida pelo réu (R\$ 1.392,69, em 1.1.23), mas outra, antecedente, promovida pela Itapeva XI em 22.10.21, no valor de R\$ 652,00.

E a autora não demonstrou ter/estar discutindo em juízo o débito relacionado à inscrição antecedente.

O quadro afasta o reconhecimento de dano

moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Por tal fundamento, não há como acolher o pedido indenizatório.

5. Assim a r. sentença será parcialmente reformada, com a rejeição do pedido indenizatório.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Quanto aos honorários, estes não se compensando, os devidos ao advogado da autora são estabelecidos na importância de R\$ 1.000,00 (CPC, art. 85, §8º); os devidos ao advogado do réu são fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido rejeitado (histórico de R\$ 28.607,32). A parcela de

responsabilidade da autora nas custas e os honorários a que responsabilizada apenas poderão lhe ser exigidos na situação prevista no art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Esclareço que o arbitramento dos honorários do advogado da autora abstraiu o valor atribuído à causa, pois a arbitrária atribuição (R\$ 30.000,00) muito acima está do pífio proveito econômico obtido com a demanda.

Incabível a fixação do acréscimo de honorários do art. 85, §11, do CPC, em benefício do advogado do réu, apesar do não conhecimento do recurso da autora, o que só seria tecnicamente viável desde que tal profissional tivesse sido contemplado com honorários pela decisão recorrida (AgInt no AREsp 1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Parcialmente provido o recurso do réu, não é

caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.

6. Sobre o pretendido prequestionamento do réu, anota-se que não é função do órgão julgador se pronunciar sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos argumentos dos litigantes. Fosse assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a demonstração do porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os dispositivos apontados pelo réu. Basta observar que tal conclusão resulta clara da essência dos fundamentos expostos no julgado.

Seja como for, apenas para poupar o interessado do trabalho de interpor embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade de prequestionamento, assinalo, com esteio nos fundamentos acima expostos, não enxergar na decisão que se dá ao litígio infração ao dispositivo invocado pelo réu.

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação do réu e **por prejudicada** a da autora.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator